



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13892/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Gilson Luiz da Silva e outros
Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outros
Interessada: Júlia de Oliveira Silveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00045/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Júlia de Oliveira Silveira, matrícula n.º 2822-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13892/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais da Sra. Júlia de Oliveira Silveira, matrícula n.º 2822-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 19/20, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.512 dias; b) a publicação do ato de inativação processou-se no Diário Oficial do Município – DOM de 24 de setembro de 2012; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução destacaram, como irregularidade, a ausência de comprovação da aprovação da servidora em concurso público, pois a interessada foi admitida após a entrada em vigor da atual Carta da República.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Júlia de Oliveira Silveira, fls. 21/23, esta apresentou defesa, fls. 24/30, mencionando, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos analistas do Tribunal.

Ato contínuo, os inspetores da DIAPG emitiram relatório, fl. 33, onde informaram que as peças encartadas ao feito, fls. 28/30, estavam em consonância com o que fora requisitado na peça exordial. Por outro lado, os especialistas da unidade de instrução evidenciaram que o ato aposentatório foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Neste sentido, os analistas do Tribunal constataram a necessidade das notificações do Alcaide para que tornasse sem efeito o Decreto n.º 138/2004, bem como do Presidente da autarquia previdenciária municipal para que, após as providências tomadas pelo Chefe do Poder Executivo, retificasse a Portaria n.º 0128/2012, fazendo constar a vigência do ato a partir de 29 de outubro de 2004.

Processadas as citações do Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fls. 35/36, 41/42 e 47, bem como do Prefeito da referida Urbe, Sr. Expedido Pereira de Souza, fls. 37/38, 43/44 e 55, este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele encaminhou contestação, fls. 48/53 e 56/58, asseverando, resumidamente, que foram adotadas as correções propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, conforme documentos anexos.

Em novel posicionamento, fl. 61, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG consideraram que a documentação apresentada seguiu o que fora proposto e sugeriram a concessão do competente registro ao novo ato editado pelo gestor do IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13892/12

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 57, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Júlia de Oliveira Silveira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (12 anos, 04 meses e 12 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.